



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001375-69.2024.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados SANDRA LOPES SAMPAIO LIMA e REGINALDO PEREIRA LIMA SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001375-69.2024.8.26.0069/50000

Embargante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Embargdos: Sandra Lopes Sampaio Lima e Reginaldo Pereira Lima Sampaio

Comarca: Vara Única do Foro de Bastos

Magistrado(a): Paolo Pellegrini Junior

Voto nº 6240

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, contra o v. acórdão de fls. **174/180**, que deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de primeiro grau com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão, por entender que o v. Acórdão diverge do entendimento pacificado de outros tribunais, assim como do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aduz ainda, que a prescrição para o caso em conteúdo é quinquenal em função do polo passivo da ação.¹

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão relatada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência do vício apontado.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência da omissão apontada pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada.

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissis é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação do embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e a conclusão que afastou a aplicação do prazo quinquenal de prescrição para o caso está bem fundamentada.

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator